

**Convenção contra a Tortura
e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis,
Desumanos ou Degradantes**

&

**Protocolo Facultativo à Convenção
contra a Tortura e Outras Penas
ou Tratamentos Cruéis, Desumanos
ou Degradantes**

2013

Ficha Técnica

Título: Convenção contra a Tortura e Outras Penas
ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
&

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas
ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Série: Documentos DH

Edição: Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

Design e Paginação: Eneias Rodrigues (CS Design)

Revisão: Arlindo Sanches

Impressão: Tipografia Santos

Tiragem: 3000 exemplares

Financiamento: Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social

Apresentação

Na sequência do lançamento do *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais* e do respectivo *Protocolo Adicional*, na *Série Documentos D.H.*, a CNDHC põe, agora, à disposição da sociedade cabo-verdiana e da causa da promoção do conhecimento dos direitos humanos, mais um documento essencial da Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*) erigida a partir de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também, esta, objecto de publicação na mesma colecção, tanto em língua portuguesa quanto em língua cabo-verdiana.

Trata-se da *Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* e do seu Protocolo Adicional, verdadeiros pilares do sistema internacional de protecção dos direitos humanos no seu âmago, pois destinados precisamente a consagrar protecções jurídicas claras em situações em que os seres humanos se encontram em posição de maior vulnerabilidade face aos poderes públicos ou mesmo a quem exerça poderes soberanos similares. A tortura, acto supremo de negação da dignidade da pessoa humana, foi durante muito tempo utilizada como meio de obtenção de provas e de informações e, particularmente, como expediente para a ‘coisificação’ e humilhação do ser humano, estabelecendo-se como parte do triste naipe de meios de solução de sanções criminais destinado, precisamente, a infligir o máximo de dor possível a pessoas que, por qualquer motivo, se confrontavam com o poder.

O banimento paulatino da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em vários quadrantes com o reconhecimento do valor intrínseco do indivíduo, alcançou o seu zénite jurídico quando, seguidamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 5º), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 8º), e, por fim, na Convenção contra a Tortura de 1984, vedou-se a sua utilização independentemente da causa 'justa' ou 'injusta' que a tenha motivado. O estatuto da proibição da tortura efectivou-se de tal forma no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que, actualmente, poucas outras normas se lhe assemelham. Talvez somente a proibição da escravatura goze da mesma posição enquanto inquestionável norma imperativa de Direito Internacional e poucos são os direitos humanos que podem reivindicar um estatuto de inderrogabilidade ou de insusceptibilidade de limitação, para além de ser uma obrigação costumeira internacional, o que significa que mesmo os Estados que não se vinculem aos instrumentos jurídicos universais ou regionais que lhe consagram, ainda assim, estariam submetidos ao mesmo dever material de não-torturar.

A Convenção contra a Tortura inclui um conjunto de obrigações que incumbem às partes no sentido de garantir o não recurso à tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. São, concretamente, obrigações de não-extradição, expulsão ou entrega, a qualquer título, quando houver riscos dessas práticas, incriminação de actos que configurem tortura (incluindo tentativa e participação), devendo, ademais, ser considerados crimes graves, despoletadores de jurisdição com base no território, nacionalidade activa (do agente) e nacionalidade passiva (da vítima).

O Estado tem o dever de prevenir a tortura, de promover as averiguações e inquéritos necessários nos casos suspeitos de tortura, de permitir às vítimas o acesso à justiça ou, no mínimo, de se queixar a autoridades, ainda que administrativas, de proteger as vítimas e

testemunhas de tortura, de indemnizar as vítimas dessas práticas e de excluir qualquer prova obtida através de tortura. Mais recentemente, o Protocolo à Convenção veio estabelecer um mecanismo de visitas por órgãos nacionais e internacionais com o intuito de prevenir a tortura e de criação de mecanismos nacionais de prevenção.

Cabo Verde tornou-se parte da Convenção em 1992 e está em vias de vincular-se ao protocolo, tendo conseguido, de modo gradual, adaptar a sua legislação material aos seus comandos principais. A Constituição da República de 1992 já demonstra, em termos inequívocos, a posição do Direito cabo-verdiano em relação à tortura, proibindo-a terminantemente e vedando a extradição ou expulsão em casos de sua possível aplicação, e o Código Penal prevê que um crime de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, seja punível com pena de prisão de 2 a 6 anos. Para além disso, o Código de Processo Penal proíbe, categoricamente, a utilização de prova obtida mediante “tortura, coacção física, maus-tratos, ofensas corporais (...)” e vários diplomas estatutários das forças de segurança contêm disposições semelhantes. A própria Lei de Execução de Sanções Criminais, sem fazer menção explícita, inclui disposição no sentido de que “1. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do recluso; 2. A execução das medidas privativas de liberdade deve ser efectivada de forma a evitar a adopção de quaisquer meios inúteis, vexatórios e de rigor desnecessário para o recluso”.

Paradoxalmente, continuam a ser denunciados casos senão de tortura, de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, sem que se possa daí concluir pela utilização massiva de casos de tortura pelos poderes públicos nacionais ou sequer pelas forças de segurança. É demonstrativo de uma situação em que a colocação de indivíduos sob domínio directo de outros potencia, mesmo em Estados de Direito Democrático, a sua submissão a actos ilegítimos de exercício de poder.

Com esta publicação, pretende-se, como de resto é obrigação dos Estados signatários, promover o conhecimento da Convenção contra a Tortura e esclarecer o seu âmbito de aplicação, particularmente entre as pessoas envolvidas em situações que a propiciem mais naturalmente. Tivemos a especial felicidade de poder contar, neste empreendimento, com o apoio financeiro da Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, órgão administrativo responsável pela gestão dos estabelecimentos de cumprimento de penas ou de medidas tutelares socioeducativas, o que, por si só, demonstra as potencialidades dos propósitos da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania de tentar eliminar integralmente qualquer motivação ou tentação de violar a Convenção contra a Tortura.

Zelinda Cohen

Presidente da CNDHC

Breves Palavras

É um privilégio para a Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social (DGSPRS) ser parceiro da CNDHC nesta sua missão, que é a de socializar, ao máximo e o melhor possível, todas as legislações nacionais e internacionais no que tange aos direitos humanos, promovendo, desta forma, a garantia da dignidade do Homem e da Mulher, em qualquer situação em que se encontrem.

A DGSPRS, por ser terminantemente contra qualquer tipo de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e por acreditar na melhoria do relacionamento humano, a nível intrapessoal, interpessoal, intragrupo e intergrupo, vem desenvolvendo formações em direitos humanos para agentes prisionais e em cidadania para os reclusos, em todo o território nacional, com o intuito de consciencializar quer uma, quer outra classe da importância do conhecimento dos direitos e deveres dos homens/mulheres que vivem num ambiente de excepção.

É no cumprimento deste desiderato, que os Serviços da Reinserção Social têm realizado um trabalho incansável no atendimento aos reclusos e na sua caracterização sociofamiliar (nas suas localidades), com o objectivo de melhor conhecer cada um(a) e, desta forma, iniciar um trabalho de fundo com os mesmos. Por outro lado, a DGSPRS lançou já uma campanha no sentido de transformar cada agente prisional num agente da Reinserção

social, com a intenção clara de fazer com que conheçam melhor os seus deveres, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e respeitar, desta forma, os direitos dos cidadãos que se encontram atrás das grades e sob sua responsabilidade.

A DGSPRS pretende estar sempre presente em todas as iniciativas que visam a promoção da dignidade humana, sendo dever desta instituição reeducar os homens e as mulheres em situação de reclusão, garantir que possam voltar à sociedade habilitados a se reintegrarem e auxiliá-los na sua conversão a cidadãos disponíveis a dar o seu contributo para o desenvolvimento do bem comum.

A DGSPRS acredita na reinserção social do homem e da mulher reclusos; acredita que há um espaço na sociedade para as pessoas que, por um motivo ou por outro, foram parar à cadeia e acredita, essencialmente, na justiça das suas acções enquanto entidade observadora e cumpridora exímia da lei e promotora da justiça.

Djanildo Jacob Vicente

Director Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de Dezembro de 1984.

Entrada em vigor na ordem internacional: 26 de Junho de 1987, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.

Cabo Verde:

- Aprovação para ratificação: Lei n.º 44/IV/92, de 9 de Abril, publicada no Boletim Oficial n.º14 3.º Suplemento;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 4 de Junho de 1992;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdeana: 4 de Julho de 1992;

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Os Estados partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano;

Considerando que os Estados devem, em conformidade com a Carta, em especial com o seu artigo 55.º, encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Tendo em consideração o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, que preconizam que ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Tendo igualmente em consideração a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral a 9 de Dezembro de 1975;

Desejosos de aumentar a eficácia da luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo:

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

- 1 - Para os fins da presente Convenção, o termo «tortura» significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir

por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

- 2 - O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto.

Artigo 2.º

- 1 - Os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.
- 2 - Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de excepção, poderá ser invocada para justificar a tortura.
- 3 - Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

Artigo 3.º

- 1 - Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.
- 2 - A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

Artigo 4.º

- 1 - Os Estados partes providenciarão para que todos os actos de tortura sejam considerados infracções ao abrigo do seu direito criminal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um acto cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no acto de tortura.
- 2 - Os Estados partes providenciarão no sentido de que essas infracções sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

Artigo 5.º

- 1 - Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:
 - a) Sempre que a infracção tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;
 - b) Sempre que o presumível autor da infracção seja um nacional desse Estado;
 - c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.
- 2 - Os Estados partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infracções sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.
- 3 - As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 6.º

- 1 - Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer das infracções previstas no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à elaboração do respectivo processo criminal ou de extradição.
- 2 - Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos.
- 3 - Qualquer pessoa detida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, tratando-se de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.
- 4 - Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no n.º 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito e bem assim se pretende ou não exercer a sua competência.

Artigo 7.º

- 1 - Se o autor presumido de uma das infracções referidas no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da acção criminal.
- 2 - Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer infracção de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis ao procedimento e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º.

- 3 - Qualquer pessoa arguida da prática de uma das infracções previstas no artigo 4.º beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8.º

- 1 - As infracções previstas no artigo 4.º serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados partes. Estes comprometem-se a incluir essas infracções em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles.
- 2 - Sempre que a um Estado parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.
- 3 - Os Estados partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.
- 4 - Para fins de extradição entre os Estados partes, tais infracções serão consideradas como tendo sido cometidas tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

- 1 - Os Estados partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 4.º, incluindo a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.
- 2 - Os Estados partes deverão cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

Artigo 10.º

- 1 - Os Estados partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.
- 2 - Os Estados partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

Artigo 11.º

Os Estados partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12.º

Os Estados partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 13.º

Os Estados partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a protecção do queixoso e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

Artigo 14.º

- 1 - Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um acto de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um acto de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.
- 2 - O presente artigo não exclui qualquer direito a indemnização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.

Artigo 15.º

Os Estados partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

Artigo 16.º

- 1 - Os Estados partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob a sua jurisdição, quaisquer outros actos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam actos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais actos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Nomeadamente, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.
- 2 - As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da lei nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou digam respeito à extradição ou a expulsão.

PARTE II

Artigo 17.º

- 1 - Será formado um Comité contra a tortura (adiante designado por Comité), que terá as funções a seguir definidas. O Comité será composto por dez peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão assento a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica.
- 2 - Os membros do Comité serão eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comité dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comité contra a Tortura.
- 3 - Os membros do Comité serão eleitos nas reuniões bienais dos Estados partes, convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Nessas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados partes, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados partes presentes e votantes.

- 4 - A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados partes que os indicaram, e comunicá-la aos Estados partes.
- 5 - Os membros do Comité serão eleitos por quatro anos. Poderão ser reeleitos desde que sejam novamente designados. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome desses cinco membros será tirado à sorte pelo presidente da reunião mencionada no n.º 3 do presente artigo.

- 6 - No caso de um membro do Comité falecer, se demitir das suas funções ou não poder, por qualquer motivo, desempenhar as suas atribuições no Comité, o Estado parte que o designou nomeará, de entre os seus nacionais, um outro perito que cumprirá o tempo restante do mandato, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados partes. Esta aprovação será considerada como obtida, salvo se metade ou mais dos Estados partes emitirem uma opinião desfavorável num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da nomeação proposta.
- 7 - Os Estados partes terão a seu cargo as despesas dos membros do Comité durante o período de exercício das suas funções no Comité.

Artigo 18.º

- 1 - O Comité elegerá o seu gabinete por um período de dois anos, podendo os membros do gabinete ser reeleitos.
- 2 - O Comité elaborará o seu regulamento interno, do qual deverão constar, entre outras, as seguintes disposições:
 - a) O quórum será de seis membros;
 - b) As decisões do Comité serão tomadas pela maioria dos membros presentes.
- 3 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe serão confiadas ao abrigo da presente Convenção.
- 4 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os membros do Comité para a primeira reunião. Após a realização da primeira reunião, o Comité reunir-se-á nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.
- 5 - Os Estados partes encarregar-se-ão das despesas decorrentes da realização das reuniões efectuadas pelos Estados partes e pelo Comité, incluindo o reembolso à Organização das Nações Unidas de todas as despesas, nomeadamente as relativas ao pessoal e ao custo de instalações, que a Organização tenha efectuado em conformidade com o n.º3 do presente artigo.

Artigo 19.º

- 1 - Os Estados partes apresentarão ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte interessado. Posteriormente, os Estados partes apresentarão relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.
- 2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os referidos relatórios a todos os Estados partes.
- 3 - Os relatórios serão analisados pelo Comité, o qual poderá fazer-lhes comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo, de seguida, esses comentários aos Estados partes interessados. Estes Estados poderão comunicar ao Comité, em resposta, quaisquer observações que considerem úteis.
- 4 - O Comité poderá decidir, por sua iniciativa, reproduzir no relatório anual, a elaborar em conformidade com o artigo 24.º, todos os comentários por ele formulados nos termos do n.º 3 do presente artigo, acompanhados das observações transmitidas pelos Estados partes. Caso os Estados partes interessados o solicitem, o Comité poderá, igualmente, reproduzir o relatório apresentado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

- 1 - Caso o Comité receba informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.
- 2 - Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comité poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comité com a máxima urgência.

- 3 - Caso se efectue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comité procurará obter a cooperação do Estado parte interessado. Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.
- 4 - Após ter examinado as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comité transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os comentários ou sugestões que o Comité considere apropriados à situação.
- 5 - Todos os trabalhos elaborados pelo Comité a que se faz referência nos n.os 1 a 4 do presente artigo terão carácter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comité poderá, após consultas com o Estado parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com ao artigo 24.º

Artigo 21.º

- 1 - Qualquer estado parte na presente Convenção poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações dos Estados partes no sentido de que qualquer Estado parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Tais comunicações só serão recebidas e analisadas, nos termos do presente artigo, se provierem de um Estado parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não analisará as comunicações relativas a Estados partes que não tenham feito a referida declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:
 - a) Se um Estado parte na presente Convenção considerar que outro Estado igualmente parte não está a aplicar as disposições da Convenção, poderá chamar a atenção desse Estado, por comunicação escrita, sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas sobre a questão, as quais deverão conter, na medida do possível e conveniente, indicações sobre as suas normas processuais e sobre as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis;

- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados partes interessados, tanto um como o outro poderão submeter a questão ao Comité, por meio de notificação, enviando igualmente uma notificação ao outro Estado parte interessado;
- c) O Comité só poderá analisar uma questão a ele submetida ao abrigo do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados exaustivamente todos os recursos internos disponíveis, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção;
- d) As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Comité ficará à disposição dos Estados partes interessados, com vista à obtenção de uma solução amigável da questão, tendo por base o respeito das obrigações previstas pela presente Convenção. Para esse fim, o Comité poderá, caso considere oportuno, estabelecer uma comissão de conciliação ad hoc;
- f) O Comité poderá solicitar aos Estados partes interessados, mencionados na alínea b), que lhe forneçam todas as informações pertinentes de que disponham relativamente a qualquer assunto que lhe seja submetido nos termos do presente artigo;
- g) Os Estados partes interessados, mencionados na alínea b), têm o direito de se fazerem representar, sempre que um caso seja analisado pelo Comité, bem como de apresentarem as suas observações, oralmente ou por escrito, bem assim por ambas as formas;
- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da data da recepção da notificação referida na alínea b):
 - i) Se for possível alcançar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité poderá limitar-se, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;

- ii) Se não for possível encontrar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto contendo as observações escritas, bem assim o registo das observações orais apresentadas pelos Estados partes interessados, serão anexados ao relatório.

Os Estados partes interessados receberão o relatório de cada caso.

- 2 - As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo. O Secretário-Geral não receberá qualquer comunicação de um Estado parte que já tenha feito notificação da retirada da sua declaração, salvo se esse Estado parte tiver apresentado uma nova declaração.

Artigo 22.º

- 1 - Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados partes que não tenham feito a referida declaração.
- 2 - O Comité deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas ou que considere constituírem um abuso do direito de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao

Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos seis meses seguintes, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.

- 4 - O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.
- 5 - O Comité só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:
 - a) Essa questão não constituiu nem constitui objecto de análise por parte de outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
 - b) O particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.
- 6 - As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.
- 7 - O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado parte interessado e ao particular.
- 8 - As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

Artigo 23.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que venham a ser nomeados de acordo com as disposições da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º gozarão das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para a Organização das Nações Unidas, tal como são enunciados nas respectivas secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 24.º

O Comité apresentará aos Estados partes e à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas um relatório anual sobre as actividades já empreendidas em aplicação da presente Convenção.

PARTE III

Artigo 25.º

- 1 - A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados.
- 2 - A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 27.º

- 1 - A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

- 2 - Para os Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

- 1 - Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comité nos termos do artigo 20.º
- 2 - Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 29.º

- 1 - Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados partes, solicitando-lhes que comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados partes para analisarem a proposta e para a votarem. Se, nos quatro meses que se seguirem à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados partes.
- 2 - Qualquer alteração adoptada de acordo com disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados partes na presente Convenção tenham informado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.
- 3 - Logo que as alterações entrem em vigor, terão carácter obrigatório para todos os Estados partes que as aceitaram, ficando os outros Estados partes

vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 30.º

- 1 - Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
- 2 - Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados partes que tenham feito tal reserva.
- 3 - Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 31.º

- 1 - Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.
- 2 - Tal denúncia não desobrigará o Estado parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qualquer questão já apresentada ao Comité à data em que a denúncia produzir efeitos.
- 3 - Após a data em que a denúncia feita por um Estado parte produzir efeitos, o Comité não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;
- b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27.º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo 29.º;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º

Artigo 33.º

- 1 - A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Adoptado e aberto à assinatura em Nova Iorque, a 18 de Dezembro de 2002, pela resolução 57/199, de 9 de Janeiro de 2003 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Entrada em vigor na ordem internacional: 22 de Junho de 2006.

Cabo Verde: assinou este instrumento a 26 de Setembro de 2011 mas ainda não procedeu à sua ratificação.

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Reafirmando que a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem graves violações de direitos humanos;

Convencidos de que são necessárias medidas adicionais para alcançar os objectivos da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (de ora em diante designada “a Convenção”) e reforçar a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Recordando que os artigos 2.º e 16.º da Convenção obrigam cada Estado Parte a tomar medidas eficazes a fim de prevenir a ocorrência de actos de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição;

Reconhecendo que incumbe aos Estados a responsabilidade primordial pela aplicação destes artigos, que o reforço da protecção das pessoas privadas de liberdade e o pleno respeito dos seus direitos humanos constituem uma responsabilidade comum partilhada por todos e que os organismos internacionais de aplicação complementam e reforçam as medidas nacionais;

Recordando que uma prevenção eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes exige educação e um conjunto de diversas medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras;

Recordando também que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deverão, antes de tudo, concentrar-se na prevenção, apelando à adopção de um protocolo facultativo à Convenção, destinado a estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares a locais de detenção;

Convencidos de que a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada através de meios não judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a locais de detenção;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

O presente Protocolo tem por objectivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efectuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 2.º

- 1 - Será estabelecido um Subcomité para a Prevenção da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (de ora em diante designado “Subcomité para a Prevenção”), que desempenhará as funções previstas no presente Protocolo.
- 2 - O Subcomité para a Prevenção realizará o seu trabalho no quadro da Carta das Nações Unidas e orientar-se-á pelos objectivos e princípios da mesma, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento de pessoas privadas de liberdade.
- 3 - O Subcomité para a Prevenção orientar-se-á igualmente pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não selectividade, universalidade e objectividade.
- 4 - O Subcomité para a Prevenção e os Estados Partes cooperarão na aplicação do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Cada Estado Parte deverá criar, designar ou manter, a nível interno, um ou mais organismos de visita para a prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (de ora em diante denominado “mecanismo nacional de prevenção”).

Artigo 4.º

- 1 - Cada Estado Parte permitirá a realização de visitas, em conformidade com o presente Protocolo, por parte dos mecanismos referidos nos artigos 2.º e 3.º, a qualquer local sob a sua jurisdição e controlo onde se encontrem ou se possam encontrar pessoas privadas de liberdade, em virtude de uma ordem emanada de uma autoridade pública ou por sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito (de ora em diante denominados “locais de detenção”). Estas visitas serão realizadas com o objectivo de reforçar, se necessário, a protecção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- 2 - Para os fins do presente Protocolo, privação de liberdade significa qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num local de detenção público ou privado do qual essa pessoa não possa sair por sua vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

PARTE II

Subcomité para a Prevenção

Artigo 5.º

- 1 - O Subcomité para a Prevenção será composto por dez membros. Após a quinquagésima ratificação ou adesão ao presente Protocolo, o número de membros do Subcomité para a Prevenção será elevado para vinte e cinco.
- 2 - Os membros do Subcomité para a Prevenção serão escolhidos de entre pessoas de elevado sentido moral, com experiência profissional

comprovada na área da administração da justiça, em particular direito penal, administração prisional ou policial, ou nas diversas áreas relevantes para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.

- 3 - Na composição do Subcomité para a Prevenção, será tida devidamente em conta a necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização e sistemas jurídicos dos Estados Partes.
- 4 - Nesta composição, será também tida em conta a necessidade de assegurar uma equilibrada representação dos sexos com base nos princípios da igualdade e da não discriminação.
- 5 - O Subcomité para a Prevenção não pode ter como membros dois nacionais do mesmo Estado.
- 6 - Os membros do Subcomité para a Prevenção terão assento a título pessoal, serão independentes e imparciais e deverão estar disponíveis para servir o Subcomité para a Prevenção de forma eficiente.

Artigo 6.º

- 1 - Cada Estado Parte poderá designar, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o máximo de dois candidatos que possuam as qualificações e satisfaçam os requisitos enunciados no artigo 5.º, e ao fazê-lo deverá fornecer informação detalhada sobre as qualificações dos candidatos.
2.
 - a) Os candidatos deverão ser nacionais de um Estado Parte no presente Protocolo;
 - b) Pelo menos um dos dois candidatos deverá ser nacional do Estado Parte proponente;
 - c) Não serão designados como candidatos mais do que dois nacionais do mesmo Estado Parte;
 - d) Um Estado Parte, antes de propor a candidatura de um nacional de outro Estado Parte, deverá solicitar e obter o consentimento deste Estado Parte.

3 - Pelo menos cinco meses antes da data da reunião de Estados Partes durante a qual terão lugar as eleições, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma comunicação escrita aos Estados Partes, convidando-os a apresentar candidaturas no prazo de três meses. O Secretário-Geral apresentará uma lista, ordenada alfabeticamente, de todos os candidatos, com indicação dos Estados Partes que os designaram.

Artigo 7.º

1 - Os membros do Subcomité para a Prevenção serão eleitos da seguinte forma:

- a) Em primeiro lugar, será tido em conta o preenchimento dos requisitos e critérios enunciados no artigo 5.º do presente Protocolo;
- b) As primeiras eleições realizar-se-ão no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Protocolo;
- c) Os membros do Subcomité para a Prevenção serão eleitos pelos Estados Partes por escrutínio secreto;
- d) As eleições dos membros do Subcomité para a Prevenção realizar-se-ão em reuniões bienais de Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos para o Subcomité para a Prevenção os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

2 - Caso, durante o processo eleitoral, dois nacionais do mesmo Estado Parte reúnam as condições exigidas para serem eleitos membros do Subcomité para a Prevenção, será eleito o candidato que obtenha o maior número de votos. Caso ambos os candidatos nacionais do mesmo Estado Parte obtenham o mesmo número de votos, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a) Caso apenas um deles tenha sido designado pelo Estado Parte da sua nacionalidade, será essa pessoa a eleita para membro do Subcomité para a Prevenção;
- b) Caso ambos os candidatos tenham sido designados pelo Estado Parte da sua nacionalidade, realizar-se-á uma votação separada, por escrutínio secreto, para determinar qual dos dois candidatos será eleito;

- c) Caso nenhum dos candidatos tenha sido designado pelo Estado Parte da sua nacionalidade, realizar-se-á uma votação separada, por escrutínio secreto, para determinar qual dos dois candidatos será eleito.

Artigo 8.º

No caso de um membro do Subcomité para a Prevenção falecer, se demitir ou não puder, por qualquer motivo, desempenhar as suas funções, o Estado Parte que o designou nomeará outra pessoa elegível possuidora das qualificações e cumpridora dos requisitos enunciados no artigo 5.º, tendo em conta a necessidade de um equilíbrio adequado entre as diversas áreas de competência, que desempenhará funções até à seguinte reunião de Estados Partes, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados Partes. Considerar-se-á concedida esta aprovação a menos que metade ou mais dos Estados Partes emitam uma opinião desfavorável no prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

Artigo 9.º

Os membros do Subcomité para a Prevenção serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos uma vez, se designados novamente. O mandato de metade dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes membros serão escolhidos por sorteio pelo Presidente da reunião referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea d).

Artigo 10.º

- 1 - O Subcomité para a Prevenção elegerá a sua Mesa para um mandato de dois anos, podendo os membros da Mesa ser reeleitos.
- 2 - O Subcomité para a Prevenção adoptará o seu regulamento interno. Este regulamento deverá incluir, entre outras, as seguintes disposições:
 - a) O quórum será constituído por metade dos membros mais um;

- b) As deliberações do Subcomité para a Prevenção serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes;
 - c) As reuniões do Subcomité para a Prevenção realizar-se-ão à porta fechada;
- 3 - O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Subcomité para a Prevenção. Após esta primeira reunião, o Subcomité para a Prevenção reunirá nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno. O Subcomité para a Prevenção e o Comité contra a Tortura realizarão as suas sessões em simultâneo pelo menos uma vez por ano.

PARTE III

Mandato do Subcomité para a Prevenção

Artigo 11.º

Compete ao Subcomité para a Prevenção:

- a) Visitar os locais referidos no artigo 4.º e dirigir aos Estados Partes recomendações relativas à protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Relativamente aos mecanismos nacionais de prevenção:
 - (i) Aconselhar e auxiliar os Estados Partes, se necessário, na criação de tais mecanismos;
 - (ii) Manter contactos directos, e se necessário confidenciais, com os mecanismos nacionais de prevenção e oferecer-lhes formação e assistência técnica a fim de reforçar as respectivas capacidades;
 - (iii) Aconselhar e auxiliar esses mecanismos na avaliação das necessidades e medidas a adoptar a fim de reforçar a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

- (iv) Formular recomendações e observações dirigidas aos Estados Partes a fim de reforçar as capacidades e o mandato dos mecanismos nacionais de prevenção no domínio da prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Cooperar, tendo em vista a prevenção da tortura em geral, com os órgãos e mecanismos competentes do sistema das Nações Unidas, bem como com as instituições ou organizações internacionais, regionais e nacionais que trabalham em prol do reforço da protecção de todas as pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 12.º

A fim de que o Subcomité para a Prevenção possa cumprir o seu mandato conforme enunciado no artigo 11.º, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) Receber o Subcomité para a Prevenção no seu território e conceder-lhe acesso aos locais de detenção definidos no artigo 4.º do presente Protocolo;
- b) Fornecer toda a informação pertinente que o Subcomité para a Prevenção possa solicitar a fim de avaliar as necessidades e medidas a adoptar a fim de reforçar a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Encorajar e facilitar os contactos entre o Subcomité para a Prevenção e os mecanismos nacionais de prevenção;
- d) Examinar as recomendações do Subcomité para a Prevenção e entrar em diálogo com este a respeito de eventuais medidas de aplicação.

Artigo 13.º

- 1 - O Subcomité para a Prevenção estabelecerá, inicialmente por sorteio, um programa de visitas regulares aos Estados Partes a fim de cumprir o seu mandato conforme definido no artigo 11.º.

- 2 - Após consultas, o Subcomité para a Prevenção comunicará aos Estados Partes o seu programa a fim de que estes possam, sem demora, tomar as disposições de ordem prática necessárias à realização das visitas.
- 3 - As visitas serão levadas a cabo por, no mínimo, dois membros do Subcomité para a Prevenção. Estes membros poderão ser acompanhados, se necessário, por peritos com experiência e conhecimentos profissionais comprovados nas áreas abrangidas pelo presente Protocolo, que serão seleccionados a partir de uma lista de peritos elaborada com base em propostas apresentadas pelos Estados Partes, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Centro das Nações Unidas para a Prevenção Internacional do Crime. Para a preparação da lista, os Estados Partes interessados proporão cinco peritos, no máximo. O Estado Parte interessado poderá opor-se à inclusão de determinado perito na delegação visitante, após o que o Subcomité para a Prevenção proporá o nome de outro perito.
- 4 - Caso o Subcomité para a Prevenção o considere adequado, poderá propor a realização de uma curta visita para dar seguimento a uma visita regular.

Artigo 14.º

- 1 - A fim de que o Subcomité para a Prevenção possa desempenhar o seu mandato, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a conceder-lhe:
 - a) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção conforme definidos no artigo 4.º, bem como ao número de locais e sua localização;
 - b) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às respectivas condições de detenção;
 - c) Sem prejuízo das disposições do n.º 2, infra, acesso irrestrito a todos os locais de detenção e suas instalações e serviços;
 - d) A oportunidade de se reunir em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de um intérprete se considerado necessário, bem como com qualquer

outra pessoa que o Subcomité para a Prevenção considere que possa fornecer informação pertinente;

e) A liberdade de escolher os locais que deseja visitar e as pessoas que deseja entrevistar.

2 - A objecção a uma visita a determinado local de detenção apenas poderá basear-se em razões urgentes e imperiosas de defesa nacional, segurança pública, desastre natural ou distúrbios graves no local a visitar que impeçam temporariamente a realização da visita. A existência de um estado de emergência declarado, enquanto tal, não poderá ser invocada pelo Estado Parte para justificar a objecção a uma visita.

Artigo 15.º

Nenhuma autoridade ou funcionário poderá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização em virtude dessa pessoa ou organização ter comunicado ao Subcomité para a Prevenção ou aos seus delegados qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma pessoa ou organização será punida de qualquer outra forma pelo mesmo motivo.

Artigo 16.º

1 - O Subcomité para a Prevenção comunicará as suas recomendações e observações a título confidencial ao Estado Parte e, sendo caso disso, ao mecanismo nacional de prevenção.

2 - O Subcomité para a Prevenção publicará o seu relatório, juntamente com quaisquer comentários do Estado Parte em causa, sempre que este o solicite. Caso o Estado Parte torne pública uma parte do relatório, o Subcomité para a Prevenção poderá tornar público todo o relatório ou parte do mesmo. Contudo, não serão tornados públicos quaisquer dados pessoais sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

3 - O Subcomité para a Prevenção deverá apresentar um relatório anual das suas actividades ao Comité contra a Tortura.

4 - Caso o Estado Parte se recuse a cooperar com o Subcomité para a Prevenção em conformidade com os artigos 12.º e 14.º, ou a tomar medidas para

melhorar a situação à luz das recomendações do Subcomité para a Prevenção, o Comité contra a Tortura poderá, a pedido do Subcomité para a Prevenção, decidir, por maioria dos seus membros e após ser dada ao Estado Parte a oportunidade de dar a conhecer a sua posição, fazer uma declaração pública sobre a matéria ou publicar o relatório do Subcomité para a Prevenção.

PARTE IV

Mecanismos nacionais de prevenção

Artigo 17.º

Cada Estado Parte deverá manter, designar ou estabelecer, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo ou da sua ratificação ou adesão ao mesmo, um ou vários mecanismos nacionais de prevenção independentes para a prevenção da tortura a nível interno. Os mecanismos estabelecidos por unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos nacionais de prevenção para os fins do presente Protocolo caso estejam em conformidade com as suas disposições.

Artigo 18.º

- 1 - Os Estados Partes garantirão a independência funcional dos mecanismos nacionais de prevenção, bem como a independência do seu pessoal.
- 2 - Os Estados Partes adoptarão as medidas necessárias para garantir que os peritos do mecanismo nacional de prevenção disponham das aptidões e conhecimentos profissionais necessários. Procurarão assegurar o equilíbrio entre os sexos e uma representação adequada dos grupos étnicos e minoritários do país.
- 3 - Os Estados Partes comprometem-se a disponibilizar os recursos necessários ao funcionamento dos mecanismos nacionais de prevenção.
- 4 - Ao estabelecer mecanismos nacionais de prevenção, os Estados Partes terão devidamente em conta os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos.

Artigo 19.º

Aos mecanismos nacionais de prevenção serão concedidos, no mínimo, os seguintes poderes:

- a) Examinar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade em locais de detenção conforme definidos no artigo 4.º, a fim de reforçar, se necessário, a protecção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Formular recomendações dirigidas às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento e a situação das pessoas privadas de liberdade e prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo em conta as normas pertinentes das Nações Unidas;
- c) Apresentar propostas e observações a respeito de legislação vigente ou proposta.

Artigo 20.º

A fim de que os mecanismos nacionais de prevenção possam desempenhar o seu mandato, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a conceder-lhes:

- a) Acesso a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção conforme definidos no artigo 4.º, bem como ao número de locais e sua localização;
- b) Acesso a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às respectivas condições de detenção;
- c) Acesso a todos os locais de detenção e suas instalações e serviços;
- d) A oportunidade de se reunirem em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de um intérprete se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o mecanismo nacional de prevenção considere que possa fornecer informação pertinente;

- e) A liberdade de escolherem os locais que desejam visitar e as pessoas que desejam entrevistar;
- f) O direito de manterem contactos com o Subcomité para a Prevenção, de lhe enviarem informação e de se reunirem com ele.

Artigo 21.º

- 1 - Nenhuma autoridade ou funcionário poderá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização em virtude dessa pessoa ou organização ter comunicado ao mecanismo nacional de prevenção qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma pessoa ou organização será punida de qualquer outra forma pelo mesmo motivo.
- 2 - A informação confidencial recolhida pelo mecanismo nacional de prevenção estará protegida por sigilo. Nenhum dado pessoal será divulgado sem o consentimento expresso da pessoa em causa.

Artigo 22.º

As autoridades competentes do Estado Parte em causa examinarão as recomendações do mecanismo nacional de prevenção e entrarão em diálogo com ele sobre eventuais medidas de aplicação.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se a publicar e a divulgar os relatórios anuais dos mecanismos nacionais de prevenção.

PARTE V

Declaração

Artigo 24.º

- 1 - No momento da ratificação, os Estados Partes podem fazer uma declaração adiando o cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Parte III ou da Parte IV do presente Protocolo.
- 2 - Este adiamento será válido por um período máximo de três anos. Na sequência de exposição devidamente formulada pelo Estado Parte e após consulta do Subcomité para a Prevenção, o Comité contra a Tortura poderá prorrogar tal prazo por mais dois anos.

PARTE VI

Disposições financeiras

Artigo 25.º

- 1 - As despesas resultantes do trabalho do Subcomité para a Prevenção, em aplicação do presente Protocolo, serão suportadas pelas Nações Unidas.
- 2 - O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibilizará as instalações e o pessoal necessários para o desempenho eficaz das funções do Subcomité para a Prevenção ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 26.º

- 1 - Será instituído um Fundo Especial, em conformidade com os procedimentos pertinentes da Assembleia Geral, a ser administrado de acordo com as normas e regulamentos financeiros das Nações Unidas, para ajudar a financiar a aplicação das recomendações formuladas pelo Subcomité para a Prevenção após a visita a um Estado Parte, bem como os programas educativos dos mecanismos nacionais de prevenção.
- 2 - O Fundo Especial poderá ser financiado através de contribuições voluntárias dos Governos, organizações intergovernamentais e não governamentais e outras entidades privadas ou públicas.

PARTE VII

Disposições finais

Artigo 27.º

- 1 - O presente Protocolo fica aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção.
- 2 - O presente Protocolo fica sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou aderido à mesma. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 3 - O presente Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou aderido à mesma.
- 4 - A adesão será efectuada mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 5 - O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou aderido ao mesmo do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

- 1 - O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2 - Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 29.º

As disposições do presente Protocolo aplicam-se a todas as unidades constitutivas dos Estados federais sem quaisquer limitações ou excepções.

Artigo 30.º

O presente Protocolo não admite reservas.

Artigo 31.º

As disposições do presente Protocolo não afectam as obrigações dos Estados Partes ao abrigo de qualquer convenção de âmbito regional que institua um sistema de visitas a locais de detenção. O Subcomité para a Prevenção e os organismos estabelecidos em virtude de tais convenções de âmbito regional são encorajados a consultar-se mutuamente e a cooperar entre si a fim de evitar a duplicação de trabalho e promover eficazmente a realização dos objectivos do presente Protocolo.

Artigo 32.º

As disposições do presente Protocolo não afectam as obrigações dos Estados Partes nas quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e nos Protocolos Adicionais às mesmas de 8 de Junho de 1977, nem a possibilidade ao dispor de qualquer Estado Parte de autorizar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a visitar locais de detenção em situações não abrangidas pelo direito internacional humanitário.

Artigo 33.º

- 1 - Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará então os restantes Estados Partes no presente Protocolo e na Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
- 2 - Tal denúncia não terá como efeito eximir o Estado Parte do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo relativamente a qualquer acto ou situação que possa ocorrer antes da data em que a denúncia se torna eficaz, ou às medidas que o Subcomité para a Prevenção tenha decidido ou possa decidir adoptar relativamente ao Estado Parte em causa, nem prejudicará de qualquer forma a continuação da análise de qualquer matéria já em consideração pelo Subcomité para a Prevenção antes da data em que a denúncia se torna eficaz.

- 3 - Após a data em que a denúncia do Estado Parte começa a produzir efeitos, o Subcomité para a Prevenção não iniciará a análise de qualquer nova questão relativa a tal Estado.

Artigo 34.º

- 1 - Qualquer Estado parte no presente Protocolo poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados Partes no presente Protocolo, solicitando-lhes que lhe comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação da proposta. Caso, no prazo de quatro meses após a data da comunicação da proposta, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciem a favor da realização da conferência, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados Partes.
- 2 - Qualquer alteração adoptada em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que seja aceite por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo em conformidade com os respectivos processos constitucionais.
- 3 - Uma vez em vigor, as alterações serão vinculativas para os Estados Partes que as tenham aceite, continuando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e de qualquer alteração que tenham aceite anteriormente.

Artigo 35.º

Aos membros do Subcomité para a Prevenção e dos mecanismos nacionais de prevenção serão concedidos os privilégios e imunidades necessários para o exercício independente das suas funções. Aos membros do Subcomité para a Prevenção serão concedidos os privilégios e imunidades enunciados na secção 22 da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 13 de Fevereiro de 1946, sem prejuízo das disposições da secção 23 da mesma Convenção.

Artigo 36.º

Durante as visitas a um Estado Parte, os membros do Subcomité para a Prevenção deverão, sem prejuízo das disposições e objectivos do presente Protocolo e dos privilégios e imunidades de que possam gozar:

- a) Respeitar as leis e regulamentos em vigor no Estado visitado;
- b) Abster-se de qualquer acção ou actividade incompatível com a natureza imparcial e internacional das suas funções.

Artigo 37.º

- 1 - O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 2 - O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia certificada do presente Protocolo a todos os Estados.